



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS n. 361/2022

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 361/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia. a) Relato de processos. a.1) de Conselheiros;- a.1.2 - Incumbidos de atender solicitação do Plenário Processo: P2022/101491-2. Interessado: Advogada Olga Almeida da Silva. Assunto: Pedido de Parecer Técnico referente a atribuição do Engenheiro	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Esclarece que, conforme a legislação vigente, compete ao Conselho Federal dos Técnicos – CFT a análise se as atividades descritas no caso tela, podem ser exercidas por profissionais técnicos.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, após apreciar o relato da Conselheira Adriana dos Santos Damiano, do processo: P2022/101491-2 que trata do Pedido de Parecer protocolado pela Advogada Olga Almeida da Silva Alves, **DECIDIU** aprovar na íntegra o relato da Conselheira, conforme segue: **Histórico:** Foi solicitado ao CREAMS por meio da senhora Olga Almeida da Silva Alves, brasileira, solteira, OAB/MS 22.557, residente e domiciliada na [REDACTED], [REDACTED] vem solicitar pedido de Parecer Técnico sobre a seguinte questão: Compete ao Engenheiro: elaborar e enviar relatórios mensais de monitoramento de teto de mina subterrânea, bem como a liberação do desenvolvimento de lavra no método recorte de pilares? Se sim, tal atividade é exercida com exclusividade ou pode ser delegada para profissionais técnicos? O pedido do parecer é por causa da ação trabalhista nº 0024069-81.2020.5.24.0041, que se dispõe o enquadramento de desvio de função de técnico de mina e geologia para exercia as atividades já mencionadas. No documento anexo a interessada no assunto faz um relato da situação do reclamante, que período de 15/08/2005 a 31/07/2010 exercia a função de Auxilia de Laboratório na empresa Mineração Corumbaense Reunida. Em 2010 o profissional foi mandado para cidade de São Paulo para um treinamento da empresa e sedo promovido a Assistente Administrativo, após trabalho em grande produtividade na empresa foi elevado ao cargo de Técnico em Mina e Geologia de classificação 01(um), realizando atividade na mina a céu aberto para inspeção e investigação geotécnica antes da execução da lavra, pilha e obra, também, acompanhar a execução das obras de infraestrutura e até mesmo em mina subterrânea. Menciona que o desvio de função ocorreu quando o profissional início a exercer atividades de Técnico em Mina e Geologia de classificação 03. As atividades foram: elaborar e enviar relatórios mensais de monitoramento de teto da mina subterrânea, bem como a liberação do desenvolvimento da lavra no método recorte de pilares. Mencionou que o desvio da função do técnico ocorreu em setembro de 2015 a outubro de 2019, a pesar das habilidades e conhecimentos para promoção em técnico em Mina e Geologia de classificação 03, não houve, por a empresa apresentava “crise financeira”, porém, só utilizaram dos serviços profissionais. Citou que o técnico tinha direito de recusa para exercer as funções que não o competiam, mas por ameaças de demissão acabava por cumprir as atividades de técnico em Mina e Geologia de classificação 03, que a empresa delegou funções que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS n. 361/2022

excediam as responsabilidades do profissional. Alegou que o senhor Leonardo Pereira supervisor da Geotecnia da época da demissão do técnico apoderou-se do HD externo com todos os arquivos de e-mail do período de trabalho, no que prejudica comprovar o desvio de função, o período trabalhado na empresa foi de 2005 a 2020. **Análise e Parecer:** Este parecer trata-se da análise pertinente as atribuições de Engenheiros para atividades teto de mina subterrânea e desenvolvimento de lavra no corte de método recorte pilares. Apreciando a consulta feita e tendo em vista as dúvidas suscitadas no âmbito do Plenário deste Regional, manifestamos por responder tais dúvidas através dos quesitos formulados, quais sejam:

1. Compete ao Engenheiro elaborar e enviar relatórios mensais de monitoramento de teto da mina subterrânea, bem como a liberação do desenvolvimento de lavra no método recorte de pilares? Considerando que dentre as principais atribuições do CREA estão as de verificação, orientação e fiscalização do exercício profissional com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA, além de promover a valorização profissional e garantir a primazia dos exercícios das atividades profissionais. Considerando que os artigos 14º e 23º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, versam: “Art. 14º - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.” Art. 23º - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Considerando o Parágrafo único do artigo 3º, da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, abaixo transcrito: (...) Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Portanto, conforme exposto e o preconizado nos normativos do Sistema Confea/Crea citados, o profissional com a titulação de Engenheiro de Minas é o habilitado para o desempenho das atividades descritas no quesito formulado. Já o profissional com o título Tecnólogo em Minas, possui atribuição para execução do serviço técnico questionado, somente sob supervisão e direção do Engenheiro de Minas. 2. Se sim, tal atividade é exercida com exclusividade ou pode ser delegada para profissionais técnicos? Considerando o artigo 3º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, que dispõe: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...)” Logo cabe esclarecer que a análise se as atividades descritas no caso tela, podem ser exercidas por profissionais técnicos, compete conforme a legislação vigente ao Conselho Federal dos Técnicos – CFT. Este é o parecer”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS n. 361/2022

NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**